



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.906421/2012-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.960 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente PIN PETROQUÍMICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO.

Tendo havido a comprovação da retenção na fonte, realizada em favor de empresa incorporada, fica demonstrada a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 02-89.467 da 2ª Turma da DRJ/BHE, de 29 de janeiro de 2019 (fls. 430 a 434):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 040057017, emitido eletronicamente em 05/11/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 41308.45576.131109.1.7.02-2266.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:		
02778.46774.300408.1.3.02-0404	03014.50749.150408.1.3.02-5708	07371.58814.131108.1.3.02-6808
07919.05031.100408.1.3.02-0404	08550.73403.150508.1.3.02-0540	
08732.60919.180809.1.3.02-2081	09788.12315.301109.1.3.02-3031	10695.41566.131109.1.3.02-2403
10975.87399.150709.1.3.02-7809	11475.73087.281108.1.3.02-7563	
13185.73424.231209.1.3.02-8730	13443.58427.130809.1.3.02-8640	15284.94685.290110.1.3.02-1887
15730.97314.310308.1.3.02-0692	17614.45035.190509.1.3.02-4905	
19219.75952.261109.1.7.02-2914	19606.34466.130509.1.3.02-0468	20111.56667.101008.1.3.02-0701
21052.78932.130309.1.3.02-8908	21642.39476.190109.1.3.02-3235	
21797.72434.100908.1.3.02-1083	22343.03827.140308.1.3.02-0200	22690.64599.300609.1.3.02-0787
22806.50528.311008.1.3.02-5004	22840.27254.180310.1.3.02-9994 e outras	

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 252.045,85. No despacho, foi reconhecido R\$ 236.156,17

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	-	252.045,85	-	-	-	-	252.045,85
Confirmadas	-	236.156,17	-	-	-	-	236.156,17

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Informa que a parcela não confirmada refere-se a IRRF pela Pronor Petroquímica S.A. em razão dos pagamentos a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP) à Petroquímica da Bahia S.A que foi incorporada pela Sociedade em 13/12/2004.

Acrescenta que pelo princípio da verdade material cabe ao Fisco utilizar-se de todo o manancial probatório disponível, como o confronto de documentos, registros contábeis, declarações, entre outros, em contraponto ao formalismo.

A DRJ/BHE julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] O motivo da homologação parcial foi a existência de retenções na fonte não comprovadas ou comprovadas parcialmente, conforme se observa a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
13.552.070/0001-02	5706	166.839,98	150.950,30	15.889,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		166.839,98	150.950,30	15.889,68	

[...] A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2007.

[...] A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

[...] Entretanto, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório.

[...] Portanto, o despacho decisório deve ser mantido sem alterações.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 440 a 443), alegando, em síntese, que:

04. Embora a manifestação de inconformidade tenha sido amparada por documentação comprobatória suficiente para assegurar o direito creditório da Requerente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente a defesa por motivos de ausência de provas.

13. Além disso, as Autoridades Julgadoras indeferiram o pedido de diligência pleiteado pela Requerente, argumentando que o pedido foi genérico e havia "desejo de produzir novas provas" e que o momento certo para apresentação de provas seria na impugnação (no caso, manifestação de inconformidade), sob pena de preclusão.

14. Conforme já mencionado, as provas são mais do que suficientes e a realização de diligência é mero pedido acessório o qual, se necessário, pode ser determinado de ofício, demonstrando mais um equívoco na decisão.

16. Dessa forma, considerando que **(i)** a Requerente recebeu e ofereceu à tributação o JCP pago pela Pronor, **(ii)** todas as provas foram acostadas na defesa de 1ª instância, **(iii)** a manutenção do acórdão recorrido resultaria no pagamento em duplicidade do IR devido na operação por parte da Companhia, requer a reforma da decisão para reconhecer o direito creditório e o consequente cancelamento do Despacho Decisório nº 040057017.

17. Ademais, embora a Requerente considere amplamente comprovado o seu direito, reitera pelo pedido de realização de diligência, que servirá tão somente ao deslinde do presente processo administrativo, a fim de formar o livre convencimento do julgador, caso assim entenda necessário.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 444 a 465).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/BHE com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 14 de março de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 438, face ao recebimento da intimação datada de 12 de fevereiro de 2019, fl. 437) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Em relação ao mérito ainda pendente de decisão, verifica-se que ainda remanesce como objeto de lide a análise do valor ainda não confirmado, de R\$ 15.889,68, conforme se depreende da fl. 432, no seguinte sentido:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
13.552.070/0001-02	5706	166.839,98	150.950,30	15.889,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		166.839,98	150.950,30	15.889,68	

Ainda na fl. 432, a DRJ alega que: “A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter **em seu favor** no ano-calendário 2007.”

Ocorre que na fl. 364 consta comprovante de retenção em favor da empresa PETROQUÍMICA DA BAHIA S/A, no valor de R\$ 15.889,68, sendo este exatamente o valor ainda não confirmado.

Conforme constante dos autos, a empresa PETROQUÍMICA DA BAHIA S/A foi incorporada pela PIN PETROQUÍMICA S/A, conforme documentos de fls. 407 a 413, ocasião em que todos a PIN PETROQUÍMICA S/A sucedeu a incorporada em todos os seus direitos e obrigações (fl. 411).

Tendo havido, portanto, a sucessão mediante incorporação, verifica-se que os sistemas da Receita Federal do Brasil não devem ter procedido com o aproveitamento automático dos registros da PETROQUÍMICA DA BAHIA S/A para o nome da PIN PETROQUÍMICA.

Nesse sentido, dada a sucessão do crédito de IRRF, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.960 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.906421/2012-68